

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL FREITAS-SC**

**Pregão Presencial n. 17/2020;  
Processo de Licitação n. 31/2020.**

**HL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS**, pessoa jurídica de direito privado, representada na forma de seu Contrato Social, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 01.199.180/0001-45, situada na avenida Fernando Machado, n. 1549-D, subsolo, centro, CEP 89803-000, na cidade de Chapecó-SC, com endereço eletrônico [hldistribuidoradeferramentas@hotmail.com](mailto:hldistribuidoradeferramentas@hotmail.com), por seus Advogados que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na rua Oswaldo Aranha, n. 372, bairro Maria Goretti, na cidade de Chapecó-SC, vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI** perante esta distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora (referente aos lotes 02; 04; 06), no processo licitatório em pauta.

*Adelmo*

## I. BREVE SÍNTESE

Afirma a empresa Recorrente que participou do processo licitatório n. 31/2020, modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas-SC, ocorrido no dia 05 de maio de 2020, na sede da municipalidade.

Afirma que após verificação da documentação obrigatória de credenciamento, verificou-se a falta da certidão de Certidão da Junta Comercial do estado domicílio da empresa PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, ora Recorrente.

Ao se constatar a falta de tal documentação imprescindível para o certame, a empresa Recorrente foi desclassificada do processo licitatório.

A Recorrente ao final do certame, demonstrou interesse recursal, fundando-se na condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte.

Em sede de recurso administrativo, alegou-se ser amparada pelos benefícios da Lei Complementar 123/2006,

Por fim, tentou, de forma inconsistente, justificar o erro de não ter colacionado afirmando que juntou ao processo licitatório documento, qual seja, o cartão CNPJ, o qual confirma que é enquadrada como Microempresa.

É o relato necessário.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

*Ab initio*, expõem-se que a Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu Artigo 43, parágrafo primeiro afirma que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ocorre que, a legislação acima citada afirma que as Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte, ao participarem de processos licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente restrições, **bem como toda documentação necessária para o efetivo credenciamento**, consoante com o exigido no edital de convocação da licitação.

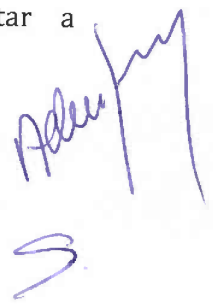
Portanto, a Recorrente, em seu recurso administrativo, muda a letra da Lei, ao tentar apresentar tais documentos após a realização do certame.

A Lei é clara e de fácil entendimento, somente poderá usar a faculdade de apresentação de documentação, caso, **apresente**, no processo licitatório documentação vencida ou com restrições, o que de fato não ocorreu, visto que a empresa não apresentou a certidão municipal.

Novamente, explica-se, caso ocorra restrições em alguma documentação apresentada, é facultado a empresa vencedora, um prazo de cinco dias para regularização da situação, porém em caso de não apresentação da documentação, não poderá ser concedido tal prazo para regularização.

Portanto, a empresa só poderá gozar de tal faculdade, caso apresente no rol de documentos da habilitação ou credenciamento do certame, mesmo que possua alguma restrição, o que não ocorreu no caso em tela.

A empresa Recorrente, **não apresentou a certidão simplificada**, expedida pela junta comercial do estado, deste modo, sendo corretamente desclassificada do processo licitatório, visto que ao não apresentar a documentação, tornou-se inabilitada para o certame.



Por amor ao debate, temos que, caso a empresa tivesse apresentado a documentação, mesmo que esta apresentasse alguma restrição, seria possível fazer gozo da faculdade do prazo de cinco dias para regularização da restrição, o que de fato não ocorreu.

Tentando justificar a falta da documentação faltante, a Recorrente afirmou que esta em processo que demonstrou por outros documentos, o enquadramento como microempresa; empresa de pequeno porte; EIRELI.

Ocorre que a única documentação a qual se comprava o enquadramento em algum dos acima mencionas, é justamente a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado.

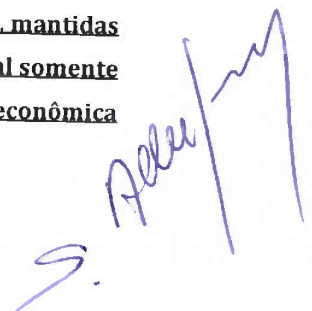
Qualquer outro documento não possui condão de comprovação para o pedido no edital. Ocorre que, o Cartão CNPJ, possui uma indicação, porém, tal indicação não necessariamente se apresenta como correta, visto que poderá apresentar dado defasado, desatualizado, tendo em vista eu a Receita Federal não possui competência para enquadramento das empresas. Possui apenas competência para cobrança de tributos relacionados ao porte da empresa. Note a diferença.

Ainda, a Constituição Federal/88, em seu Artigo 37, inciso XXI, regula que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Ao depararmos com a norma constitucional acima exposta, resta claro que para participar do certame licitatório, é obrigatório que se assegure a igualdade entre os participantes, o que não ocorreu no presente caso, visto que, a empresa Recorrida não comprovou as exigências econômicas exigida pelo edital, ao contrário da empresa Recorrente, que cumpriu à risca os requisitos necessários exigidos pela administração municipal.

Ademais, a Lei 8.666/93, tem como exigência, cinco requisitos indispensáveis para habilitação de interessados no certame, que são:

- a) Habilitação Jurídica;
- b) Qualificação técnica;
- c) Qualificação econômica financeira;
- d) Regularidade fiscal e trabalhista;
- e) Declaração do próprio licitante de cumprimento no disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal/88, dentro outras declarações exigidas.

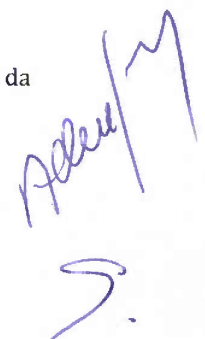
Ao deixar de apresentar algum destes requisitos, a participante automaticamente será considerada inabilitada para qualquer ato dentro do processo licitatório, o que de fato ocorreu com a empresa Recorrente, visto que deixou de apresentar documento indispensável para habilitação licitatória.

A desclassificação em processos licitatórios, possui previsão legal no Artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[...]



Também, importante expor ensinamento doutrinário, ao qual o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup> (2014, pg. 280) afirma que:

*A desclassificação é o afastamento do licitante do processo licitatório em razão do desatendimento, em sua proposta, das exigências do ato convocatório da licitação (art. 48,I), ou por apresentar preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (art. 48,II).*

No caso em tela, a situação da empresa recorrente enquadra-se na inteligência do Artigo 48, inciso primeiro da Lei 8.666/93, visto que a proposta não atendeu as exigências do edital, em virtude da não apresentação de documentação exigida.

Ainda, a Lei 10.520/02, em seu artigo 4º, incisos XII; XIII e XVI disciplinam que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e **Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

---

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

*Adelino*  
*S.*

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Grifou-se.

Portanto, considera-se acertada a desclassificação da Recorrente, visto que **deixou de apresentar documentação essencial para credenciamento no certame.**

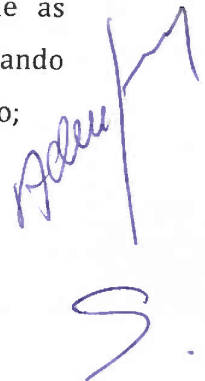
Acertada também a decisão de considerar a oferta subsequente mais vantajosa como vencedora do certame, que no presente caso é a Recorrida, tendo em vista que, o segundo colocado apresentou **todas** as exigências de credenciamento e habilitação jurídica.

Isto posto, após toda a exposição, pugna-se pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer-se:


- a) O recebimento da presente e tempestiva Contrarrazões, juntamente com toda a documentação em anexo;
- b) Requer-se o indeferimento do pleito da empresa recorrente, PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, tendo em vista a não apresentação de documentação exigida no edital, tornando-a inabilitada, visto que as alegações apresentadas em sede de recurso administrativo, considerando que tais argumentos não encontram respaldo legal ou diploma editalício;



- c) Requer-se também a declaração da empresa Contrarrazoante, HL Distribuidora de Ferramentas LTDA, vencedora do processo licitatório n. 066/2017, no itens aos quais sagrou-se vencedora - lotes 02; 04; 06/ realizado pela Prefeitura Coronal Freitas, visto que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação e pelo edital do certame;
- d) Protesta provar todo o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos que, desde já, requer o deferimento;
- e) Por fim, requer-se que todas as intimações referente ao presente recurso administrativo, sejam realizadas em nome do procurados da presente parte contrarrazoante, podendo ocorrer via email [dutra.vendraminadv@hotmail.com](mailto:dutra.vendraminadv@hotmail.com), bem como por telefone indicado no rodapé da presente peça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Chapecó - SC, 11 de maio de 2020.

  
HL Distribuidora de Ferramentas  
CNPJ 01.199.180/0001-45

  
Gustavo André Vendramin

OAB/SC 43.520

p.p HL Distribuidora de Ferramentas



## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** HL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, representada na forma de seu contrato social, inscrita no CNPJ n. 01.199.180/0001-45, com sede na avenida Fernando Machado, n. 1549-D, subsolo, cento, município de Chapecó-SC.

**Outorgados/as:** GUSTAVO ANDRÉ VENDRAMIN, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 009.775.139-12, RG nº 3.539.901, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 43.520, com Escritório Jurídico à Rua Oswaldo Aranha, 467 - D, Sala 01, Bairro Maria Goretti, Chapecó - SC.

**Poderes:** Os que lhe são deferidos pela Cláusula *ad juditicia*, para em nome da outorgante postular em Juízo ou fora dele, fazendo este prova do mandato, habilitando legalmente o mandatário/a, a praticar todos os atos da atividade de advocacia, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar na fase conciliatória, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber valores, fazer levantamento de valores e alvarás, e dar quitação de valores, firmar compromisso e substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente sem ordem de colocação ou precedência, podendo recorrer a qualquer Juízo ou Tribunal se necessário ao fiel cumprimento do presente Mandato.

**Poderes Especiais:** Para pugnar em nome do/a outorgante o pedido de justiça gratuita.

**Objeto:** Apresentar contrarrazões a recurso administrativo interposto pela empresa PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, referente a Pregão Presencial n. 17/2020; e Processo de Licitação n. 31/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas-SC.

Chapecó-SC, 11 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**HL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA - ME**



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17 MAR. 2015

15/739464-6



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)  
 42202163134

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

**1 - REQUERIMENTO**

JUCESC 0425

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81500000169998  
 DBE analisado.  
 Emitida em 03/03/2015



NOME: HL - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA ME -

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
2	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

CHAPECÓ SC  
 03/03/2015

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ADEMAR VENDRAMIN

Assinatura:

Telefone de contato: (49) 33231489

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Data

Responsável

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

16.03.15

Data

Responsável

Anselmo de Silva Evaristo Machado

Vogal JUCESC

Representante CAB

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

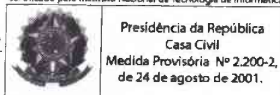
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES:**

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 108900/2020-03 na consulta de processos.

*[Handwritten signature]*

Certisign - Autoridade Certificadora  
 Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 07/04/2020  
 Junta Comercial de Santa Catarina  
 CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)

JUCESC 0427

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, DA SOCIEDADE**  
**HL - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA. - ME**

1. ROSE MERI VENDRAMIN, CPF-595.627.570-72, brasileira, solteira, maior, natural de São Jorge-RS, nascida em 02/02/1969, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 4057118335, expedida em 21/05/91, pela SSP-RS, residente e domiciliada na Cidade de Guabiju, Estado do Rio Grande do Sul, a Rua José Hetore Ruffatto, nº 760, Centro, CEP-95355-000;

2. ADEMAR VENDRAMIN, CPF-220.472.399-15, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Nova Prata-RS, nascido em 18/05/1953, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 404.384, expedida em 05/03/1974, pela SSP-SC, residente e domiciliado na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Borges de Medeiros, nº 36-E, Bairro Maria Goretti, CEP-89801-160;

Únicos sócios da HL - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA.-ME, com sede na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, a Av. Fernando Machado, nº 1549-D, Subsolo, Centro, CEP-89803-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº. 422.0216313.4 em 29/04/96 e inscrita no CNPJ sob nº 01.199.180/0001-45, resolvem alterar o seu contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – É admitido como sócio, neste ato:

**FELIPE ADEMAR VENDRAMIN**, CPF-045.845.279-38, brasileiro, casado pelo regime de Separação de Bens, natural de Chapecó-SC, nascido em 05/08/1985, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, registro nº 03052409984, expedida em 02/10/2013, pelo DETRAN-SC, residente e domiciliado na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Av. Fernando Machado, nº 1549-D, Ap. 302, Edifício Ferragem Felipe, Centro, CEP-89803-000.

*Rose Meri Vendramin*  
*Rose*

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Por cessão de quotas e direitos sociais, a sócia **ROSE MERI VENDRAMIN**, possuidora de 1.000 (mil) quotas, correspondentes a R\$1.000,00 (mil reais), do capital social, vende e transfere, neste ato, a totalidade das quotas que possuía, pelo seu valor nominal, em moeda corrente do País, para o novo sócio **FELIPE ADEMAR VENDRAMIN**, dando plena, rasa e completa quitação.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Em virtude do disposto na cláusula anterior, o capital social que continua sendo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente do País fica assim subscrito entre os sócios:

a – **ADEMAR VENDRAMIN**.....19.000 quotas – R\$19.000,00  
b – **FELIPE ADEMAR VENDRAMIN**..... 1.000 quotas – R\$ 1.000,00

**CLÁUSULA QUARTA** – A administração da sociedade caberá ao sócio **ADEMAR VENDRAMIN**, com poderes e atribuições de gestão da mesma, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA QUINTA** – Retira-se da sociedade, neste ato, a sócia **ROSE MERI VENDRAMIN**, dando e recebendo, mutuamente, plena, geral e completa quitação de todos e quaisquer haveres, nada mais tendo a reclamar, presente ou futuramente, tanto em relação à sociedade ou aos sócios.

**CLÁUSULA SEXTA** - À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **HL – DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA. - ME**, e tem sua sede a Av. Fernando Machado, nº 1549-D, Subsolo, Centro, na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP-89803-000.

JUCESC 0429 **CLÁUSULA SEGUNDA** - O capital social é de R\$20.000,00

(vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

- a – ADEMAR VENDRAMIN.....19.000 quotas – R\$19.000,00  
b – FELIPE ADEMAR VENDRAMIN..... 1.000 quotas – R\$ 1.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O objeto social é o Comércio Varejista de Ferragens, Material Elétrico, Hidráulico, Utensílios Domésticos, Móveis e Eletrodomésticos, Materiais de Construções e Adubos Orgânicos.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Maio de 1996 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

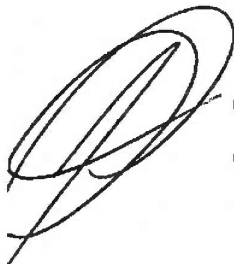
**CLÁUSULA SÉTIMA** – A administração da sociedade caberá ao sócio ADEMAR VENDRAMIN, com poderes e atribuições de gestão da mesma, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

JUCESC0430 **CLÁUSULA OITAVA** – Ao término de cada exercício social,

em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



**CLÁUSULA NONA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



**CLÁUSULA DÉCIMA** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os

efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

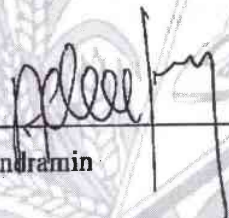
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica eleito o foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 05 (cinco) vias, de igual forma e teor.

Chapecó-SC, 02 de março de 2015.

1.

Ademar Vendramin



2.

Rose Meri Vendramin



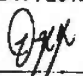
3.

Felipe Ademar Vendramin



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/03/2015 SOB Nº: 20157394646  
Protocolo: 15/739464-6, DE 11/03/2015

Empresa: 42 2 0216313 4  
HL - DISTRIBUIDORA DE  
FERRAMENTAS LTDA ME -

  
ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA SAÚDE  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE  
 NUTRIÇÃO, SAÚDE E DEBILIDADE

**ADENIR VENDRAMIN**  
 404384 SEP SC  
 CPF 230.472.399-15 DATA NASCIMENTO 18/05/1953  
 FRACÇÃO ALCIDES VENDRAMIN  
 ELYDIA MARIA VENDRAMIN  
 Nº REGISTRO 02945505482 UNIDADE 24/10/2021 PARTICIPAÇÃO 13/03/1975

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1749411373

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1749411373

LOCAL CRAPECÓ, SC DATA DE EMISSÃO 23/11/2018  
 85648463289  
 86139114206  
 SANTA CATARINA